

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/11/09

CONTAS ANUAIS

68 TC-001924/026/08

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2008.

Prefeito: Marcos Antonio Rosin.

Advogado(s): José Carlos Dias Guimarães.

Acompanha(m): TC-001924/126/08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-6 - DSF-

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - autorização legal para abertura de créditos adicionais suplementares até 30% do orçamento;
2. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - diferença correspondente a crédito de ICMS lançado, indevidamente, como crédito proveniente do FPM em dezembro de 2008; a auditoria detectou receita do PNATE não contabilizada no exercício de recebimento, mas apenas no início do período seguinte;
3. **DÍVIDA ATIVA** - divergência entre o saldo informado pelo setor e o registrado no sistema contábil; baixo índice de recuperação de créditos (10,51%); a auditoria apontou que a municipalidade não atualiza os valores inscritos na dívida ativa;
4. **ROYALTIES** - segundo a análise da auditoria o município aplicou parte dos recursos em despesas de caráter geral, sem vinculação com o prescrito na lei de regência;
5. **DESPESAS COM SAÚDE** - O Plano Municipal de Saúde apresentado não possui quantitativos físicos ou financeiros; a composição do Conselho Municipal de Saúde não atende à Resolução do Conselho Nacional de Saúde;
6. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - contabilização dos precatórios, apenas pelo valor principal da dívida;

7. **OUTRAS DESPESAS - ADIANTAMENTOS**: as justificativas para as concessões de adiantamento encontram-se genéricas, sem detalhamento dos motivos das despesas, inclusive de viagens, finalidades, pessoas beneficiadas; constatou-se também, que não foram efetuadas devoluções de recursos não utilizados pelos responsáveis, embora os valores envolvidos sejam irrisórios, como R\$0,10 e R\$9,20; a auditoria constatou que as despesas com alimentação não foram adequadamente discriminadas nas notas de despesas, a quantidade de refeições consumidas ou produtos adquiridos.
8. **CONTRATOS** - ausência de informação sobre a data de início de execução dos contratos analisados.
9. **PESSOAL** - Existência de cargos de provimento em comissão que segundo a auditoria não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nada obstante a sua nomenclatura: Assessor de Divisão, Assessor de Departamento, Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico, Assessor Técnico de Departamento, Assessor Técnico de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor de Seção, Diretor de Serviços, Diretor de Setor; informou ainda que a municipalidade não possui norma legal que disponha sobre as atribuições de cada cargo;
10. **TESOURARIA** - disponibilidades de caixa não são depositadas integralmente em bancos estatais;
11. **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA** - não se constatou a divulgação, na página eletrônica do Município, das peças de planejamento, balanços, parecer do Tribunal, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;
12. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - não encaminhamento do cadastro eletrônico de obras em execução, referente ao 2º semestre; atendimento parcial das recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Assessoria Técnica da Corte manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico, em relação aos aspectos financeiros, contábeis e orçamentários posicionou-se por não haver restrição para emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Quanto aos aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica observou que houve notícias por parte da origem sobre adoção de providências objetivando a correta atualização dos valores de precatórios, a abertura de conta vinculada para depósito dos recursos dos royalties e sua utilização nos termos da legislação, e ainda a regularização no tópico tesouraria, sugerindo que a próxima auditoria verifique a implementação.

Quanto às impropriedades anotadas nos capítulos planejamento da gestão pública, receitas, saúde, adiantamentos, execução contratual e pessoal, entendeu que reclamam especial atenção da Prefeitura, ensejando recomendação para que sejam efetivamente saneadas.

No mérito, a Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,03% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 74,85% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 95,38% dos valores recebidos;
4. Houve aplicação total, no primeiro trimestre do exercício seguinte, da parcela diferida do FUNDEB;
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 22,43% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 42,90% da Receita Corrente Líquida, manteve-se

dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$329.181,96, equivalente a 2,67% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício anterior evidencia superávit de R\$135.055,94, e no exercício, o superávit foi de R\$464.927,90.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$831.224,72.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$5.626.362,11.
11. A Dívida Consolidada Líquida foi de R\$53.534,94 (0,46% da RCL) ao término do exercício em exame, ao passo que no exercício anterior essa dívida representou 6,58% da receita corrente líquida.
12. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 68

SESSÃO: 24/11/09
TC-001924/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA.

No exame das contas, o laudo de auditoria demonstrou que a Administração direcionou os recursos obtidos através da sua arrecadação na seguinte conformidade:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,03%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	74,85%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	95,38%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,43%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	42,90%	Máximo = 54%

Observa-se que os principais indicadores que influenciam na análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, sinalizam situação favorável à aprovação das contas.

Sob o prisma econômico-financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma boa situação, destacando-se:

- inexistência de dívida líquida de curto prazo;
- Redução da dívida consolidada líquida, em relação ao exercício anterior, representando, no exercício, 0,46% da receita corrente líquida;
- o resultado financeiro foi positivo ao final do exercício;

- execução orçamentária superavitária no exercício, da ordem de R\$329.181,96, que equivaleu a 2,67% da Receita Arrecadada;

Nesse diapasão, observo que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o Executivo demonstrou liquidez em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma diminuição nas despesas de pessoal da ordem de 1,16%, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

Pode-se dizer que o procedimento adotado pela Administração demonstrou atendimento à responsabilidade da gestão fiscal.

No que tange à sistemática de pagamento dos precatórios, a Administração procedeu de acordo com o dispositivo constitucional que rege a matéria, já que os pagamentos superaram o valor mínimo a que estaria obrigado o Município.

Em relação ao item pessoal, a auditoria constatou a existência, no quadro da municipalidade, de cargos de provimento em comissão, mas que segundo a auditoria, não se configuram como aqueles cujas atribuições são de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece o inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal.

Embora os cargos contenham nomenclaturas como: Assessor de Gabinete, Assessor Jurídico, Assessor Técnico de Departamento, Assessor Técnico de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor de Seção, Diretor de Serviços e Diretor de Setor, mesmo assim, não se coadunam com o que dispõe o referido dispositivo constitucional, já que não há demonstração das atribuições de cada cargo.

Nada obstante a defesa tenha alegado que é de conhecimento notório que os diretores de departamento pertencem ao primeiro escalão do governo, cabendo a eles cumprir as políticas definidas pelo Chefe do Executivo, planejando, coordenando e ordenando a execução de ações dos programas e projetos, e que o mesmo raciocínio vale para os

diretores de serviços, diretores de setor e diretores de seção, não foi comprovado, por intermédio de norma legal, qualquer definição das atribuições de cada cargo, não oferecendo a transparência necessária à estrutura funcional do Município.

Entendo necessário, na peculiaridade dos autos, recomendar à origem a adoção de medidas, visando dar a transparência necessária, com relação às atribuições dos cargos em comissão, acrescentando nas respectivas leis de criação detalhamento acerca das funções a serem desempenhas pelos ocupantes dos cargos, para que no quadro de pessoal permaneçam cargos em comissão apenas para desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.

A Prefeitura efetuou os recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

Sob o ângulo administrativo, a origem noticiou a adoção de providências objetivando a correta atualização dos valores de precatórios, a abertura de conta vinculada para depósito dos recursos dos royalties e sua utilização nos termos da legislação, além da regularização apontada no item tesouraria, devendo a auditoria, em próximo roteiro verificar a sua implementação.

As impropriedades anotadas nos capítulos receitas, saúde e adiantamentos não têm força para inquinar as contas em apreciação, entretanto devem ser objeto de atenção da Prefeitura, no sentido de adotar medidas para que sejam efetivamente saneadas.

Quanto às demais falhas apontadas, entendo que foram devidamente justificadas.

Sob outra ótica, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, ultrapassou as metas traçadas para 2007 e 2009 pelo Ministério da Educação, bem como se situou acima do índice da rede do Estado de São Paulo e da rede municipal brasileira, sinalizando uma condição satisfatória.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Nesse ínterim, e, também, a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos junto à Fundação SEADE, relativos ao exercício de 2008, a análise da situação da saúde pública no Município, também, encontra-se satisfatória.

No mérito, coloco-me de acordo com os pronunciamentos emitidos pela Assessoria Técnica e sua Chefia e VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas evidenciadas.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.